



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136773 - SP (2025/0478516-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
 DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
AGRAVADO : MARCIO NICOLAU VASSALLO
ADVOGADOS : ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261
 KARINA ROLON GONÇALEZ - SP370655

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicada por analogia.

2. Ausência de impugnação do fundamento do acórdão relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136773 - SP(2025/0478516-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
AGRAVADO : MARCIO NICOLAU VASSALLO
ADVOGADOS : ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261
KARINA ROLON GONÇALEZ - SP370655

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicada por analogia.
2. Ausência de impugnação do fundamento do acórdão relativo à incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença. A decisão impugnada fixou multa por descumprimento de obrigação de fazer, limitada a R\$ 30.000,00, em ação de obrigação de fazer para custeio de exame médico negado por operadora de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de intimação pessoal do devedor para aplicação de multa diária e (ii) a proporcionalidade do valor da multa fixada.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ dispensa a intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer.

4. A multa diária foi fixada com base na necessidade de compelir o cumprimento da obrigação, sendo já reduzida em agravo anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal do devedor não é necessária para aplicação de astreintes. 2. A multa diária deve ser proporcional e suficiente para compelir o cumprimento da obrigação. Legislação Citada: CPC, artigos. 231, § 3º, 536 e 537." (e-STJ fl. 226)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 340/346).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, VI, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre a necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença que contenha obrigação de fazer/não fazer ou entregar coisa, garantindo-se a total segurança na comunicação da ordem expedida e a própria eficácia intimidatória das *astreintes*, que pode ser frustrada caso a ordem judicial não seja dirigida diretamente ao devedor.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial no tocante à necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença que contenha obrigação de fazer/não fazer ou entregar coisa.

O recurso especial foi inadmitido da origem, daí o presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.409.374/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONFISSÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. A Corte Especial firmou orientação de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015 (antigo art. 544 do CPC/1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018).

3. No caso concreto, a agravante reconheceu expressamente que 'o recurso não efetuou o cotejo analítico da forma que deveria', deixando de impugnar especificamente esse fundamento autônomo da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.953.635/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem com fundamento na ausência de afronta ao dispositivo legal, na Súmula n. 7/STJ e na deficiência do cotejo analítico.

2. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu a deficiência do cotejo analítico. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.791.369/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

No caso, a agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento do acórdão relativo à incidência da Súmula nº 7/STJ, o que impõe o não conhecimento do agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478516-3

Número de Origem:

00507838420238260100 10926989620238260100 23964124620248260000 507838420238260100
50783842023826010010926989620238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315

DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518

AGRAVADO : MARCIO NICOLAU VASSALLO

ADVOGADOS : ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261

KARINA ROLON GONÇALEZ - SP370655

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026